



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

[www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

## **DECISÃO DO PREGOEIRO RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº:** 018/2025.

**EDITAL Nº:** 006/2025.

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Córrego Fundo/MG.

Vistos e etc., trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **BARÃOSEG LTDA** contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **BH SOLDAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA**, para o item 60, nos termos da Ata da Sessão do dia 09/04/2025.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei Federal nº 14.133/21 e, tendo o licitante se manifestado na sessão sobre a intenção recursal, a intenção de Recurso da licitante **BARÃOSEG LTDA** foi recebida e aberto o prazo para envio das razões recursais até 15/04/2025 às 23:59h, bem como, aberto o prazo para que os demais interessados apresentem contrarrazões ao recurso até 22/04/2025 às 23:59hs.

As razões recursais foram recebidas no prazo legal e disponibilizadas ao licitante concorrente para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 165, da Lei nº. 14.133/21, vejamos:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*
- (...)*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

*§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

A peça contendo as razões recursais foi recebida no prazo e forma legal e, encerrado o prazo para as razões recursais, iniciou-se o prazo dos licitantes concorrentes para apresentação de contrarrazões, conforme consta na sala de disputa do pregão eletrônico em comento.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões certifica-se que a licitante concorrente, **BH SOLDAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA** não apresentou contrarrazões, nos termos e prazo legal.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21 e visa principalmente o disposto no art. 11º:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*



- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da **vinculação ao instrumento convocatório**, do formalismo moderado, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir proposta que não atenda às especificações do objeto pretendido e menos ainda proposta para fornecimento de serviços inferior ou diverso daquele exigido no edital.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF<sup>1</sup>, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...)”.* Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao edital em dispositivos da Lei nº 14.133/21. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

[www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

O princípio da vinculação ao edital é de tal importância que impede, por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, recomenda o atendimento ao princípio do formalismo moderado, conforme acórdão 11907/2011-Segunda Câmara:

[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:

9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame;**

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **BARÃOSEG LTDA** se refere à decisão do pregoeiro “que declarou vencedor da etapa de lances e habilitado para o item 60 o licitante **BH SOLDAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA**”.

Na manifestação de interesse de recurso a recorrente alega o seguinte:

Contra os licitantes que estão na primeira e segunda colocação para o item, conforme abaixo citado, visto que ofertaram produto que não atende ao descritivo exigido no edital.

- O primeiro colocado ofertou marca RHINO / CA 45057, o CA citado refere-se à protetor facial, e não sapato. Acreditamos que houve erro de digitação e o licitante se referia ao CA 47057 (refere-se a material PU polimérico, não é EVA conforme exige o descritivo)

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 47.057  
VÁLIDO

Validade: 29/12/2026

Nº. do Processo: 14022.169980/2021-53

Produto: Nacional

Equipamento: CALÇADO BAIXO - TIPO A

Descrição: Calçado ocupacional, tipo sapato, todo polimérico de cor preta, sola de borracha de cor bege.

- De qualquer forma, independente do CA, a marca mencionada acima NÃO POSSUI SAPATO QUE SEJA DE MATERIAL EM EVA, que é o que solicita no descritivo “confeccionado em EVA”, a marca citada trabalha apenas com material PU polimérico. Portanto o licitante ofertou material que não atende as exigências editalícias.
- O segundo colocado ofertou marca KADESH / CA 48527, o calçado ofertado também é em PU – polimérico, assim como o anterior, portanto, não atende as exigências editalícias.

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 48.527  
VÁLIDO

Validade: 07/12/2027

Nº. do Processo: 19966.128345/2022-61

Produto: Nacional

Equipamento: CALÇADO BAIXO - TIPO A

Descrição: Calçado ocupacional de uso profissional, impermeável, confeccionado em material polimérico (PU), na cor branca, palmilha interna de conforto, solado em poliuretano, com absorção de energia na área do salto e resistente ao escorregamento (SRC).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

[www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

Inicialmente em diligência com a licitante vencedora **BH SOLDAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA**, a mesma afirmou que realmente houve um erro de digitação, e que o CA correto é o 47057.

Analisando os termos do edital convocatório e o Termo de Referência, temos que se exigiu o seguinte:

|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |     |           |              |                        |
|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|-----------|--------------|------------------------|
| 60 | Sapato Fechado antiderrapante, de segurança com CA, durável e resistente, fechado na parte superior e no calcanhar, confeccionado em EVA (Etil Vinil Acetato), solado antiderrapante, material macio e flexível, palmilha EVA, com tecido parte superior, confortável, impermeável, resistente a óleo, à prova d'água, antimicrobiano. Norma Regulamentadora NR - 32. Cumprindo todas as exigências do profissional que atua em restaurantes, serviços de limpeza e áreas semelhantes. Cores: cor preto e cor branco. Numeração 33 a 44. | Par | 100 | R\$ 95,59 | R\$ 9.559,00 | Participação Exclusiva |
|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|-----------|--------------|------------------------|

Em estudo ao objeto do certame e às especificações do Edital e Termo de Referência constatou-se que a proposta da licitante **BH SOLDAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA**, de fato, não atende à especificação exigida.

Desta forma, o Pregoeiro do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **BARÃOSEG LTDA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO integral**.

Ante à exposição dos motivos contidos nesta Decisão, entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **BARÃOSEG LTDA**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 006/2025, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso para dar-lhe provimento integral, reformando a decisão para declarar **DECLASSIFICADA** a proposta do licitante **BH SOLDAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA** (classificado em 1º lugar para o item 60), por ofertar produto com CA que não condiz com o material especificado no Edital já que o material do produto do CA ofertado é fabricado em Polimérico (borracha) enquanto que no Edital foi exigido EVA (Etil Vinil Acetato).

Ocorrendo a desclassificação da proposta da licitante classificada em primeiro colocado, nos termos legais, o pregoeiro deverá analisar as demais propostas, na ordem de classificação, até que haja alguma que atenda aos termos do edital pautando-se nos princípios da autotutela e do formalismo moderado, ressaltando-se a priori, a importância do princípio da autotutela.

Referido princípio, impõe à Administração Pública o poder-dever de proceder à revisão de seus atos por ventura equivocados, pois quando for o caso, é a Administração a maior



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

[www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis inconsistências. A Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados.

Diante disso, em seguida, nos termos da Lei 14.133/21, analisa as demais propostas na ordem de classificação restando comprovado que:

- a) Licitante **SM SEGURANÇA BELO HORIZONTE LTDA** (2ª classificada):  
Proposta desclassificada por apresentar produto com CA que não condiz com o material especificado no Edital já que o material do produto do CA ofertado é fabricado em Poliuretano (PU) enquanto que no Edital foi exigido EVA (Etil Vinil Acetato).

Considerando que o modelo ofertado pela licitante **BARÃOSEG LTDA** atendeu às exigências do edital o mesmo será convocado para negociação de preço na plataforma **LICITANET**, prosseguindo o certame em seus ulteriores termos.

E com isso, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21, faz subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 25 de abril de 2025.

**Luís Henrique Rodrigues**  
**Pregoeiro**